

**Parecer N° : 0227/2018 - ASJUR**

**Assunto** : Contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projetos de engenharia para serviços de infraestrutura.

**Interessado** : GEPRO – Gerência de Projetos

**Processo n.º** : 2017.01031.004961-54

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho n.º 0158/2018 – CPL/AGEHAB, fls. 146, emitimos parecer acerca da viabilidade jurídica para contratação direta por meio de dispensa de licitação; e também, sobre a minuta do Contrato n.º 000/2018 (fls. 110/114), que será firmado entre a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB e a empresa **AXIENA PROJETOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA ME.**

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projeto executivo de engenharia para serviços de infraestrutura a serem implantados no Loteamento João Paulo II, nesta Capital, conforme constante no Termo de Referência.

## **I – RELATÓRIO**

Os autos, que contem 146 (cento e quarenta e seis) folhas, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Requisição de Despesa n.º 0138/2017 - GEPRO (fl. 02);
- Termo de Referência (fls. 03/18);
- Planilha Orçamentária (fl. 19);
- Proposta de serviços da empresa AXIENA PROJETOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS (fls. 20/21); da empresa CARVALHO MELO ENGENHARIA (fls. 22/23) e da empresa PROJTEKH (fls. 24/25);
- Memorial descritivo da área (fl. 26);
- Despacho n.º 2725/2017-DITEC (fl. 27);
- Despacho n.º 0794/2017-CPL (fl. 28);
- Despacho n.º 0798/2017-CPL (fl. 29);
- Declaração de Recursos n.º 0870/2017-GEFIN (fl. 30);
- Cópias referente ao processo de Convênio n.º 001/2017 celebrado entre a AGEHAB e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (fls. 31/54);

- Despacho n.º 0807/2017 – CPL (fl. 55);
- Despacho n.º 0101/2017 – PROTO (fl. 56);
- Solicitação de aquisição no ComprasNet (fls. 57/58);
- Despacho n.º 52063/2017 SSI (fl. 59);
- Despacho n.º 0835/2017 – CPL (fl. 60);
- Contrato Social da empresa AXIENA PROJETOS LTDA ME (fls. 61/65);
- Documentos de regularidade jurídica da empresa AXIENA PROJETOS (fls. 66/75);
- Contrato de prestação de serviços da empresa AXIENA (fls. 76/79) e Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 80/83);
- Despacho n.º 0030/2018 – CPL (fl. 86);
- Deliberação da Diretoria n.º 008/2018 (fls. 87/88);
- Ato de Dispensa de Licitação n.º 001/2018 (fls. 89/90);
- Minuta do Contrato (fls. 91/95);
- Anexos da área de atuação no Loteamento João Paulo II (fls. 96/104);
- Despacho n.º 0088/2018-CPL (fl. 105);
- Ato de Dispensa de Licitação n.º 001/2018 (fls. 106/107);
- Despacho n.º 0304/2018 – AUDIN (fls. 108/109);
- Minuta do Contrato (fls. 110/114);
- Anexos da área de atuação no Loteamento João Paulo II (fls. 115/123);
- Despacho n.º 0096/2018 – CPL (fl. 124);
- Despacho n.º 0153/2018 – ASJUR (fls. 125/126);
- Despacho n.º 0121/2018 – CPL (fl. 127);
- Despacho n.º 0016/2018 – GEPRO (fl. 128);
- Termo de Referência (fls. 129/144);
- Memorial descritivo (fl. 145);
- Despacho n.º 0158/2018 – CPL (fl. 146).

Cumprido destacar que os presentes autos foram objeto de anterior análise desta ASJUR, tendo elaborado o Despacho n.º 0153/2018-ASJUR (fls. 125/126), o qual solicitou esclarecimentos referente as áreas onde seriam desenvolvidos os serviços de engenharia; se os serviços que se pretende por meio deste instrumento se enquadrariam como serviços de engenharia; se há a viabilidade na contratação por se tratar de modalidade dispensada de licitação e, por fim, requereu a juntada de Atestado de Capacidade Técnica da empresa a ser contratada.



Em resposta, a Gerência de Projetos anexou o Despacho n.º 0016/2018, fl. 128, informando que as quadras e lotes foram descritas no Item 4 – Área de Atuação, no Termo de Referência (fls. 131/132). Esclareceu também que a contratação constante no Termo de Referência trata-se de Serviços de Engenharia, e que o Atestado de Capacidade Técnica encontra-se nos autos às fls. 76/83.

Entretanto, ficou-se em informar, conforme requerido pelo Despacho n.º 0153/2018-ASJUR (6º parágrafo), sobre a necessidade e viabilidade do procedimento em análise, em razão de ter havido sucessivas contratações pela mesma modalidade licitatória e no mesmo local (Residencial João Paulo II).

### **É o breve relato. Passa-se à fundamentação.**

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade do Ato de Dispensa de Licitação e aprovação da minuta do Contrato para contratação de empresa especializada no desenvolvimento de projeto executivo de engenharia para serviços de infraestrutura a serem implantados no Loteamento João Paulo II, nesta Capital, conforme condições constantes no Termo de Referência, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não adentrando, por certo, nas questões meritórias.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desta forma, a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas devido à particularidade do caso, decidiu o legislador não

torná-lo obrigatório.

Para que se possa verificar a regularidade do Ato de Dispensa de Licitação de fls. 106/107, é necessária a análise dos atos do procedimento com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 17.928/12. *In casu*, de acordo com o apresentado nos autos, o procedimento foi regularmente autuado, protocolado e numerado.

Um dos casos de licitação dispensável previsto em lei é em razão do valor. De acordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços (excetuados os serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 (Convite até R\$ 80.000,00), sendo, portanto, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Levando-se em consideração o fato desta Agência ser uma Sociedade de Economia Mista, os valores são regulados no parágrafo primeiro do art. 24: *“Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundações qualificadas, na forma da lei, como Agências Executoras.”* Sendo, portanto, o valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para bens e serviços e, em se tratando de serviços de engenharia, o limite da contratação, observando a ressalva do §1º, art. 24 da Lei 8.666/93, seria de R\$ 30.000,00 reais.

A Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, prevê em seu art. 33 que o processo de Dispensa ou Declaração de Inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;*
- II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;*
- III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;*
- IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;*
- V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;*
- VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;*

VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;

VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

No que tange ao inciso I do referido dispositivo, esclareça-se que o Termo de Referência de fls. 129/144 - GEPRO justifica a necessidade da contratação, atendendo, portanto, ao inciso I, sendo a justificativa nos seguintes termos:

*“A criação do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), promovido pelo Governo Federal, tem como objetivo a redução do déficit habitacional no país, em especial família com renda mensal familiar de até R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);*

*Considerando que o déficit habitacional no Estado de Goiás é estimado em 162.762 (cento e sessenta e duas mil, setecentos e sessenta e duas) moradias, 91,7%1 (noventa e um, sete por cento) pertencentes à classe que compõe a faixa de renda média de zero a três salários mínimos, o Governo do Estado de Goiás entendeu ser conveniente sua participação e intervenção para a eficiente consecução do PMCMV em seu território, através de medidas de fomento que contribuam para implantação de empreendimentos no âmbito daquele Programa;*

*Dentre as ações, destacamos a captação de recursos específicos para melhorias na qualidade de vida da população, por meio de projetos de urbanização, de implantação de unidades habitacionais incluindo ações de infraestrutura e a construção de equipamentos públicos;*

*Diante do exposto acima, selecionamos o loteamento João Paulo II, cujo proprietário é o Estado de Goiás, localizado em Goiânia, para promover a implantação de unidades habitacionais de interesse social;*

*O loteamento encontra-se regularizado, porém a área objeto deste termo não está consolidada e urbanizada. Dessa forma, a AGEHAB por meio deste termo de referência vem promover a urbanização dessa área ao contratar empresa especializada no desenvolvimento de projetos de engenharia para serviços de infraestrutura;”*

Também na solicitação de autorização de contratação, fl. 02, a Gerência de Comunicação informa que:

*“O loteamento encontra-se regularizado, porém não está consolidada e urbanizada. Dessa forma, a AGEHAB por meio deste termo de referência vem promover a urbanização dessa área ao contratar empresa especializada no desenvolvimento de projetos executivos de engenharia para serviços de infraestrutura, ressaltando que a infraestrutura é exigida pela Instituição Financeira – CAIXA”.*

O inciso II, que exige autorização do ordenador de despesa para prosseguimento do

processo, não se aplica à AGEHAB, pois a mesma é sociedade de economia mista e o inciso III, que exige a declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, foi regularmente atendido por meio da Requisição de Despesa n.º 0138/2017 – GEPRO (fl. 02), da Declaração de Recursos 0870/2017 - GEFIN (fl. 30), bem como da Declaração da Diretoria Financeira n.º 008/2018-AGEHAB de fls. 87/88, que afirma que as despesas correrão por conta de recursos do Convênio SECIMA n.º 001/2017 (cópia às fls. 31/39).

Destacamos também o Ato de Dispensa de Licitação n.º 001/2018 de fls. 106/107, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/AGEHAB, que justifica e fundamenta a possibilidade de contratação direta, indicando o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja o art. 24, inciso I, e seu § 1.º da Lei n.º 8.666/93, atendendo, portanto, ao art. 33, incisos IV e X da Lei 17.928/2012, que deverá ser publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

Quanto à exposição das razões de escolha do contratado, inciso V, transcrevemos um trecho do Ato de Dispensa de Licitação, de acordo com o qual:

*“O valor dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na REQUISICÃO DE DESPESAS Nº 0138/2017 de 16/11/17 (ID: 135439) na DECLARAÇÃO DE RECURSOS Nº 0870-GEFIN (ID: 145301), e ainda o proposto no menor orçamento (ID: 135468), estão condizentes com a **especificação e precificação** estabelecidos pelo NUSLF, conforme consta do DESPACHO Nº 52063/2017-SSL (ID: 147196), não ultrapassando, portanto, o limite previsto no § 1º, do artigo 24 da lei nº 8.666/93.”*

No que se refere à comprovação de que a possível contratada não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, exigência prevista no inciso VI, do art. 33 do mesmo ordenamento, verifica-se que à fl. 75 demonstra-se não haver registros que impede ou suspende a empresa de ser contratada.

Quanto à exigência do inciso VII – justificativa de preços, constata-se que o valor da contratação foi justificado pela apresentação de outros orçamentos acostados aos autos às fls. 22/23 e fls. 24/25.

A exigência contida no inciso VIII, de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa, não se aplica ao caso em tela.

No que diz respeito ao inciso IX, está sendo cumprida a exigência com a emissão deste parecer.

Quanto ao inciso XI, que exige prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, verifica-se que foi atendida pela juntada das seguintes certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a Dívida ativa da União, válida até 26/03/2018 (fl. 67 e 70), que abrange as contribuições sociais;
- b) Certidão de Débito inscrito em Dívida ativa negativa do Estado de Goiás, emitida em 27/09/2017, válida por 60 dias (fl. 71);
- c) Certidão conjunta de Regularidade Fiscal, Negativa de Débito de Qualquer Natureza – pessoa jurídica, do município de Goiânia, válida até 12/12/2017 (fl. 72);
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 06/07/2018 (fl. 74);
- e) Certidão de Regularidade do FGTS – CRE, válida até 30/11/2017 (fl. 73);
- f) Comprovante de Inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 66).

Foram anexadas aos autos também Declaração referente ao Trabalho de Menores (fl. 75), informando a inexistência de funcionários nessas condições.

Consta do Despacho nº 52063/2017 – SSL da SUPRILOG (fl. 59), referente à solicitação n.º 64512, realizada pela AGEHAB, fls. 57/58, que o valor máximo é de até **R\$ 17.202,00** (dezessete mil, duzentos e dois reais) para a contratação do referido objeto do contrato. Neste sentido, conforme as cotações e pesquisas de mercado, fls. 22/23 e 24/25, o menor orçamento está adequado com a especificação e precificação estabelecidas pela SUPRILOG.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU, p. 591, nesses casos, deve ser observado que:

- A prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução;

- O valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa;

Quanto à minuta do Contrato n.º 000/2018, fls. 110 a 114, verifica-se que define o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; os direitos e obrigações das partes; as penalidades e multas aplicáveis para o caso de inexecução contratual e atraso injustificado na execução do contrato; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, atendendo, portanto, ao previsto no art. 55 da Lei n.º 8.666/93. Ademais, restou atendido o § 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer a competência do foro da Comarca de Goiânia para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do contrato.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## **RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO:**

No intuito de adequar este certame aos procedimentos previstos em lei, recomendamos:

- a) **Que a seguinte cláusula do contrato seja alterada para que passe a ter a seguinte redação:**

### **“CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS**

*8.1. A execução deste contrato, bem assim os casos nela omissos, regulam-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, pela Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 17.928/2012, Lei Federal n.º 8.078/90, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54 da Lei n.º 8.666/93.*

- b) **Que seja atendido o que dispõe no Despacho n.º 0153-ASJUR (fls. 125/126), no 6º parágrafo, sobre a justificativa da necessidade e viabilidade do procedimento em análise,**

em razão de ter havido sucessivas contratações pela mesma modalidade licitatória e no mesmo local (Residencial João Paulo II).

c) **Que seja comunicada à autoridade superior, para ratificação do Ato e publicação no site da AGEHAB – [www.agehab.go.gov.br](http://www.agehab.go.gov.br);**

d) **a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato,** atendendo, desta feita, ao previsto no art. 27 c/c art. 121 da Lei 8.666/93, e ainda no art. 55, inciso XIII da mesma Lei. Estes artigos preveem a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

**Isto posto**, ao examinar as cláusulas da minuta do Contrato, verificamos que estão de acordo com o exigido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na Lei Estadual n.º 17.928/2012. Assim sendo, **desde que atendidas as recomendações supramencionadas**, esta ASJUR verifica que há viabilidade jurídica nesta contratação direta, motivo pelo qual aprovamos a minuta contratual e manifestamo-nos favoráveis à dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR. Encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2018.